



APELAÇÃO Nº 0044464-90.2013.8.19.0021

APELANTE: LEONARDO SOUZA CLAUDIO

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de cobrança excessiva, corte no fornecimento de energia elétrica indevido, bem como danos morais e matérias. No caso em tela, a autora alega residir no imóvel há 6 (seis) anos, mantendo a energia elétrica ativa para conservar seus eletrodomésticos, como a geladeira e, à noite, deixa acesa a luz da varanda. Declara que em outubro de 2012 recebeu uma fatura indevida, acima da média, e que, como não teve condições de realizar o pagamento teve o fornecimento de energia elétrica suspensa. Em outro passo, a parte ré sustenta que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial. Aduz ainda a regularidade na fatura contestada, eis que reflete o real consumo mensal de energia na unidade consumidora e que suspendeu o serviço em razão do inadimplemento do autor. Ao compulsar os autos do processo, verifica-se que a parte autora se limitou a comprovar a relação jurídica, não logrando êxito em comprovar os fatos alegados no pórdico. Nesse sentido, vale pontuar que, apesar da alegação de discrepância da conta de outubro de 2012 com os meses anteriores, o autor não apresentou as faturas do período antecedente, o que impediu uma melhor análise acerca do aludido aumento excessivo da sua conta de energia elétrica. Na mesma direção, restou a alegação de prejuízo material com o defeito da



geladeira, pois o apelante não juntou qualquer nota fiscal do serviço ou laudo técnico para apoiar suas alegações. Fato, também, observado pelo sentenciante de piso. Assim, de início, cabe observar a incidência da teoria da responsabilidade objetiva em relação aos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor provar somente o dano e o nexo causal, excluindo-se qualquer discussão acerca da culpa. Contudo, a incidência das normas protetivas não afasta, *per si*, o ônus probatório mínimo para o reconhecimento da violação de um direito, devendo ser feitas algumas considerações. Nesse pensar, o consumidor deve demonstrar, ainda que minimamente, os fatos que geraram a falha na prestação do serviço e ocasionaram o descumprimento do dever legal imposto aos fornecedores em apresentar serviços adequados, conforme assevera o artigo 22 do Código consumerista. Em que pese ser o consumidor vulnerável, o que não se confunde com hipossuficiência, não afasta a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, competia ao apelante/autor comprovar, minimamente, os fatos narrados na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos prova de suas alegações. Verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça. Ademais, compulsando os autos do processo, notadamente, o laudo pericial (fls.84/85 - indexador 00084), não impugnado pelas partes, verifica-se que a média de consumo encontrada pelo expert (8,83 kwh dia e 265,42 kwh mês) é condizente com o gasto da fatura questionada. Sem esquecer que o valor pode sofrer uma variação a maior ou a menor decorrente de uma série de fatores, como exemplo: número de pessoas que habitam a residência, características de consumo, variações climáticas, etc., conforme

lembrado pelo perito. Por último, diante da falta de adimplemento do serviço prestado, bem como do aviso prévio, verifica-se que não houve conduta indevida da parte ré ao interromper o fornecimento de energia elétrica, eis que agiu no exercício regular de direito. Verbete nº 83 da súmula desta Corte. Destarte, como não evidenciada a falha na prestação do serviço alegado, incabível a condenação da ré em reparação do dano moral e material.

RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA NOS SEUS EXATOS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre LEONARDO SOUZA CLAUDIO e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ACORDAM

os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

I – RELATÓRIO

O relatório já se encontra lançado no sistema E-Jud, o que dispensa sua repetição, na forma regimental (artigo 92, *caput*, do RITJRJ).

II – VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes as condições recursais e os pressupostos legais para o seu conhecimento.

Decerto, a relação entre os envoltos na quizila é de consumo, uma vez que a autora se enquadram no conceito de consumidor (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), e a empresa ré no de fornecedora de serviço (artigo 3º do mesmo diploma legal).

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de cobrança excessiva, corte no fornecimento de energia elétrica indevido, bem como danos morais e matérias.

No caso em tela, a autora alega residir no imóvel há 6 (seis) anos, mantendo a energia elétrica ativa para conservar seus eletrodomésticos, como a geladeira e, à noite, deixa acesa a luz da varanda. Declara que em outubro de 2012 recebeu uma fatura indevida, acima da média, e que, como não teve condições de realizar o pagamento teve o fornecimento de energia elétrica suspensa.

Em outro passo, a parte ré sustenta que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial. Aduz ainda a regularidade na fatura contestada, eis que reflete o real consumo mensal de energia na unidade consumidora e que suspendeu o serviço em razão do inadimplemento do autor.

Ao compulsar os autos do processo, verifica-se que a parte autora se limitou a comprovar a relação jurídica, não logrando êxito em comprovar os fatos alegados no pórdico.

Nesse sentido, vale pontuar que, apesar da alegação de discrepância da conta de outubro de 2012 com os meses anteriores, o autor não apresentou as faturas do período antecedente, o que impediu uma melhor análise acerca do aludido aumento excessivo da sua conta de energia elétrica.

Na mesma direção, restou a alegação de prejuízo material com o defeito da geladeira, pois o apelante não juntou qualquer nota fiscal do serviço ou

laudo técnico para apoiar suas alegações. Fato, também, observado pelo sentenciante de piso.

Assim, de início, cabe observar a incidência da teoria da responsabilidade objetiva em relação aos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor provar somente o dano e o nexo causal, excluindo-se qualquer discussão acerca da culpa.

Contudo, a incidência das normas protetivas não afasta, *per si*, o ônus probatório mínimo para o reconhecimento da violação de um direito, devendo ser feitas algumas considerações.

Nesse pensar, o consumidor deve demonstrar, ainda que minimamente, os fatos que geraram a falha na prestação do serviço e ocasionaram o descumprimento do dever legal imposto aos fornecedores em apresentar serviços adequados, conforme assevera o artigo 22 do Código consumerista.

Em que pese ser o consumidor vulnerável, o que não se confunde com hipossuficiência, não afasta a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, competia ao apelante/autor comprovar, minimamente, os fatos narrados na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos prova de suas alegações.

Incide, no caso, a orientação contida no verbete sumular nº 330, deste Tribunal de Justiça:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Neste sentido as Câmaras Cíveis deste Tribunal:

0084439-22.2013.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 09/09/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGACIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. **Apesar da hipótese estar submetida ao Código Consumerista, notadamente, a inversão do ônus da prova, verifica-se ausência de verossimilhança nas alegações autorais quando confrontadas com os elementos constantes nos autos, uma vez que, destituídas por lastro probatório mínimo.** Não obstante a relação consumerista retratada na presente hipótese, caberia a parte autora, provar a alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica a partir do dia 09/12/2013. Confirmação da sentença. Art.557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0027213-35.2012.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/06/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO.TELFONIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.Inicialmente, convém analisar o agravo retido (indexador 000198), haja vista a reiteração do referido recurso pela autora, na forma como determina o artigo 523, caput, do CPC, vejamos. 2.**Frise-se que a facilitação na seara processual conferida pela lei de regência não desonera o consumidor de indicar elementos que demonstrem a verossimilhança de suas alegações, com um mínimo de precisão, a fim de se oportunizar o próprio contraditório e devido processo legal.** Os fatos, da forma em que narrados, a meu sentir, impedem o acolhimento autoral, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. 3.Quanto ao pedido de decretação de nulidade da r. sentença, entendo que, mais uma vez não assiste razão a recorrente, pois a juntada de documentos novos após a inicial e a contestação é possível, desde que a outra parte tenha a oportunidade de se pronunciar sobre eles, sendo certo que, no caso dos autos, a recorrente se manifestou acerca dos documentos colacionados pelo apelado. 4.A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autores e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. 5.A autora alega que contratou com a ré

prestação de serviço de telefonia fixa no plano chamado "plano economia" e, que em tal plano, haveria o bloqueio da linha para efetivação de ligações caso ultrapassada a franquia de 60 minutos, contudo, foram realizadas cobranças de minutos excedentes. 6. Neste aspecto probatório, cumpre asseverar que um critério seguro aplicado a determinadas situações, como a dos autos, é aquele que sopesa a verossimilhança das alegações da consumidora, a força probante dos documentos e demais meios de prova produzidos pelas partes e, por fim, a possibilidade que cada uma delas tem de demonstrar a veracidade da sua própria versão fática - aplicando assim a teoria da distribuição dinâmica da carga probatória. 7. No caso dos autos, a parte autora conseguiu comprovar o plano contratado, consoante faturas acostadas nos indexadores 00014/00025, contudo, não logrou êxito quanto a contratação do bloqueio de sua linha telefônica se ultrapassada a franquia contratada; e a ré, por outro lado, logrou produzir prova da regularidade do serviço pactuado. 8. Neste sentido, a empresa ré desconstituiu o direito da autora, eis que o regulamento trazido aos autos às fls. 59/66 (indexadores 00064/00071) que dispõe sobre o "plano economia", bem como deveres e direitos das partes não consagra a hipótese de bloqueio da linha telefônica quando se atinge o valor da franquia contratada. 9. Manutenção da r. sentença DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0450789-13.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 04/05/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA À EXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA UTILIZAÇÃO DE LINHAS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. A apelante apresentou como causa de pedir a existência de uma bonificação pela contratação dos serviços, qual seja a utilização de linhas móveis sem custos, porém não trouxe aos autos provas mínimas desse alegado direito. 2. **Ainda que o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor garanta à apelada a inversão do ônus probatório, tal norma não descarta a incidência daquela prevista no art. 333, I, do CPC, pela qual: o ônus da prova incumbe: I à autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.** 3. A aplicação do

instituto da inversão do ônus probatório há de ser feita com prudência e razoabilidade, não se podendo exigir da parte a produção de prova diabólica, isto é, de difícil ou impossível comprovação. 4. Pleito indenizatório por danos morais que não merece prosperar, pois, comprovada a legitimidade da cobrança, atuou a parte apelada em exercício regular de direito. 5. Verba honorária adequadamente fixada, não configurando enriquecimento sem causa. 6. Sentença que deve ser mantida em seus termos.

Ademais, compulsando os autos do processo, notadamente, o laudo pericial (fls.84/85 - indexador 00084), não impugnado pelas partes, verifica-se que a média de consumo encontrada pelo *expert* (8,83 kwh dia e 265,42 kwh mês) é condizente com o gasto da fatura questionada. Sem esquecer que o valor pode sofrer uma variação a maior ou a menor decorrente de uma série de fatores, como exemplo: número de pessoas que habitam a residência, características de consumo, variações climáticas, etc., conforme lembrado pelo perito.

Nesse caminhar, compete a transcrição (laudo pericial - fl.86 - indexador 00084):

“Portanto, de acordo com a análise feita acima, embora a média diária de consumo questionada e registrada pelo medidor eletrônico ciclométrico entre outubro e novembro de 2012 seja compatível com a média diária de consumo baseada na potência instalada, este Perito não tem elementos de convicção para afirmar que os consumos faturados pela RÉ retratavam o registro real das instalações elétricas internas da unidade...”

Da mesma forma, sinaliza o assistente técnico - fls.109/115 (indexador 00118/00124).

Por último, diante da falta de adimplemento do serviço prestado, bem como do aviso prévio, verifica-se que não houve conduta indevida da parte ré ao interromper o fornecimento de energia elétrica, eis que agiu no exercício regular de direito.

Sabe-se que o corte de energia elétrica é devido quando provocado pela inadimplência do consumidor. Eis a dicção do verbete nº 83 da súmula desta Corte:

N.º 83 "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Destarte, como não evidenciada a falha na prestação do serviço alegado, incabível a condenação da ré em reparação do dano moral e material.

Com tais ponderações não há razões a solapar o comando de piso.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHEÇER DO RECURSO, TODAVIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença vergastada nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator